



PROCESSO:	3005001/2022
FIS.	796
Rubrica:	

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Secretário Municipal de Educação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13005001/2022
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 010/2022

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARTIGOS E VESTUÁRIOS PRODUZIDOS EM MALHARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Administração solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de Preços para futura e eventual aquisição de artigos e vestuários produzidos em malharia para atender as necessidades das Secretarias deste Município de Bom Lugar-MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



PROCESSO:	3005001/2022
Fls.:	797
Rubrica:	

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação de 06 (seis) empresas, a saber: E. B. SILVA E SILVA - EPP, M. J. DE S. VIEIRA-ME, THAMIRES DE NAZARÉ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PROCESSO:	305001/2022
Fls.:	798
Rubrica:	

GOMES ARAÚJO, PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA, CRISTIANE MELO SILVA-MEI e FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Na data de 27/07/2022, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr°. Pregoeiro, declarou como vencedoras, as empresas M. J. DE S. VIEIRA-ME e E. B. SILVA E SILVA-EPP, vez que elas apresentaram documentações de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram a proposta de menor valor para os respectivos itens citados na ata.

Oportuno salientar, que a empresa THAMIRES DE NAZARÉ GOMES ARAÚJO foi declarada inabilitada, por decisão tempestiva e motivada do Pregoeiro, não tendo sido apresentado recurso quanto ao ato do Pregoeiro.

Registre que foi garantido a ampla defesa e o contraditório, bem como foram proferidas Decisões motivadas pelo Pregoeiro, contra as quais não foram apresentados recursos.

Consta, ainda, que o Pregoeiro abriu negociação de preços, em consonância com decisões do Tribunal de Contas da União, que em diversas oportunidades já consignou, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro, intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade de todo o certame, tendo este transcorrido normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro das propostas vencedoras, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração das vencedoras nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico n° 010/2022, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4° da Lei n° 10.520/2002.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	300001/2022
Fis.:	799
Rubrica:	

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado os respectivos itens às licitantes vencedoras, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 04 (quatro laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Secretário Municipal de Educação para as providencias que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 16 de agosto de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE